

JUSTIFICATIVA

O exercício pleno da democracia passa pelo fortalecimento do Poder Legislativo, onde os representantes do povo, eleitos pelo voto direto de cada cidadão, possam exercer suas atividades com liberdade e agilidade.

É indiscutível a importância do Poder Legislativo no Município de São Paulo, que conta com cerca de 10 milhões e meio de habitantes e 55 representantes. Para desempenhar à altura suas funções constitucionais legislativas, de fiscalização e investigação de atos do Executivo necessita de estrutura adequada, seja quanto à organização do espaço físico, a utilização de equipamentos e tecnologias compatíveis, seja quanto à estrutura organizacional e funcional, bem como o à capacitação do corpo técnico e desenvolvimento de meios modernos de comunicação e de prestação de contas à sociedade.

Este projeto apresenta proposta inovadora de reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, visando a implementação de estrutura racional, moderna e otimizada para o pleno exercício das atividades parlamentares.

A presente propositura dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, reenquadra, cria cargos e funções, reorganiza carreiras, institui novas escalas de vencimentos básicos e procede às adaptações necessárias da legislação dos servidores do Legislativo, às normas contidas nas Emendas Constitucionais 19 e 20 de 1998.

O modelo organizacional ora proposto foi realizado de modo a diminuir os níveis hierárquicos, eliminando-se etapas desnecessárias e evitando-se procedimentos meramente burocráticos, que comprometem a qualidade e eficiência dos trabalhos.

De outra parte, o trabalho multidisciplinar está priorizado, mediante equipes a serem implantadas em decorrência da necessidade dos serviços, em harmonia com as modernas estruturas organizacionais.

Em decorrência de estudos realizados, tornaram-se despididos cargos da estrutura, razão pela qual parte deles está sendo extinta na data da publicação da lei e o restante, a médio prazo, quando da instauração de concurso público para provimento de cargos efetivos das novas carreiras.

Os cargos em comissão ficam restritos a determinadas funções de direção, chefia, assistência e assessoramento em inteira consonância com o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, na redação proposta pela aludida Emenda n° 19/98.

Estão sendo criadas unidades específicas aos serviços de tecnologia de informação e comunicação institucional, imprescindíveis na prestação de serviços do Legislativo. As carreiras foram estruturadas, exclusivamente de modo verticalizado, em até 8 níveis, sem os graus, prestigiando não só o tempo de serviço, mas o desenvolvimento profissional dos

servidores, o que equívale a permitir que somente os servidores mais aprimorados possam evoluir na carreira, garantindo-se, por consequência, o suporte técnico administrativo indispensável aos representantes do povo.

A remuneração dos cargos foi fixada em novas tabelas de vencimentos básicos, absorvendo vantagens pecuniárias existentes, observados níveis salariais de servidores de outras Casas de Leis.

Por evidente, o substitutivo adequa a remuneração dos servidores da Câmara aos comandos contidos na EC 19/98, num exemplo pioneiro no âmbito do Município de São Paulo, preocupando-se, de outro lado, com o princípio da transparência reclamado também para despesas de pessoal da Administração Pública.

Para concretizar o comando contido na EC 20/98 (art. 40, § 3º, da CF) e na Lei Federal nº 9717/98, com as alterações posteriores, as incorporações e permanências de benefícios relativos a cargos ou funções de confiança, para fins de aposentadoria ou pensão, estão expressamente proibidas.

Acrescente-se, afinal, que as funções de chefia, direção e assessoramento, estão reservadas exclusivamente aos servidores efetivos, em inteira consonância com o disposto no art. 37, V, da CF/88, na redação conferida pela EC 19/98.

O projeto ainda define uma nova estrutura administrativa e de custeio dos gabinetes dos Vereadores.

Vale, ainda, acrescentar que o projeto encontra-se perfeitamente adequado às disposições da Lei Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000, na medida em que plenamente compatível com o orçamento anual da Câmara.

Com essas considerações, submete-se o presente projeto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis.